

PROJETO DE LEI Nº 2, DE 2024

Autoriza a concessão de quotas diferenciadas de depreciação acelerada para máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos destinados ao ativo imobilizado e empregados em determinadas atividades econômicas.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se novo art. 4º ao PL 2/2024, renumerando-se os atuais arts. 4º e 5º para arts. 5º e 6º, respectivamente, na forma que se segue:

(...)

Art. 4º Para as empresas que adotarem o mecanismo de depreciação acelerada definido no art. 2º, não serão aplicados os limites previstos nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, nos anos em que for realizada a exclusão da parcela de depreciação acelerada do lucro líquido.

Art. 5º Em consonância com o disposto no inciso III do caput do art. 143 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, fica designado o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços como órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício de que trata esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A adoção da política de depreciação acelerada de bens de capital prevista no PL 2/2024 é positiva. Estimula o investimento ao reduzir o seu custo financeiro. Consequentemente, contribui com a aceleração do crescimento econômico do país, além de promover a renovação e modernização do parque fabril, o que também leva ao aumento da produtividade.



LexEdit
CD247597146200*

Aperfeiçoamento à proposta será permitir que o contribuinte que usar a depreciação acelerada seja dispensado, temporariamente, da trava de 30% para o aproveitamento de prejuízos fiscais no IRPJ e na CSLL, nos anos em que for realizada a exclusão da parcela de depreciação acelerada do lucro líquido.

Sem essa condição, eventuais prejuízos fiscais, comuns na fase inicial de projetos de investimento, levarão mais tempo para serem aproveitados e, com isso, o benefício proporcionado pela depreciação acelerada será diluído no tempo, reduzindo assim sua capacidade de estimular o investimento de forma mais imediata.

Isso porque o benefício da depreciação acelerada resulta em redução do lucro líquido da empresa. A compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e base de cálculo negativa de CSLL tem como limite o percentual de 30% do lucro líquido. Com isso, a depreciação acelerada, ao reduzir o lucro líquido da empresa, resulta na redução da base sobre a qual é aplicado o percentual de 30%, reduzindo, portanto, o montante de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa a ser compensado pelo contribuinte.

Assim, apesar de a depreciação acelerada reduzir o montante de tributos pagos pela empresa em um primeiro momento, melhorando o seu fluxo de caixa, em especial em momentos de realização de investimentos elevados, o limite de aproveitamento de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa fixado em 30% acaba por prejudicar as empresas, reduzindo o montante a ser compensado e mitigando os efeitos imediatos e positivos da depreciação acelerada.

Sala de Sessões, de março de 2024.

Deputado JÚLIO CESAR

PSD/PI



LexEdit



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Júlio Cesar)

Autoriza a concessão de quotas diferenciadas de depreciação acelerada para máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos destinados ao ativo imobilizado e empregados em determinadas atividades econômicas.

Assinaram eletronicamente o documento CD247597146200, nesta ordem:

- 1 Dep. Júlio Cesar (PSD/PI)
- 2 Dep. Rogéria Santos (REPUBLIC/BA)
- 3 Dep. Ricardo Ayres (REPUBLIC/TO) - LÍDER do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE

